

Ref.: Inquérito Civil nº 16/ 2019

MPRJ nº 2019.00508384

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA celebrado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, e pelo **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**, nos termos abaixo consignados.

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, apresentada pelo Promotor de Justiça em exercício **RAFAEL DOPICO DA SILVA**, mat. 8618, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Praça Tiradentes, s/n, Centro, Cabo Frio – RJ, neste ato representada por seu Prefeito **ADRIANO MORENO**, assistido pelos Procuradores do Município Dr. Bruno Aragutti Monica, OAB/RJ 89.494 e Dr. Eduardo de Azevedo Beranger, OAB/RJ nº 121.798, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elencou como princípios fundamentais o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, e que esta mesma Constituição fez compreender a saúde como direito social de todo cidadão;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabeleceu em seu art. 198, como diretrizes do Sistema único de Saúde a descentralização, a integralidade e a participação da comunidade;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §3º da Lei nº 8.080/90, dispõe que a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a educação, o transporte, o lazer e o acesso a bens e serviços essenciais;

CONSIDERANDO que os direitos em tela, por tratarem de aspectos inerentes à personalidade, são inegável e inexoravelmente fundamentais, e, nessa perspectiva, vigora a necessidade do Estado *lato sensu* assegurar, quando lhe for exigida, uma proteção “adequada, necessária e proporcional” ao direito tutelado, como forma de fazer valer o Princípio da Proibição da Proteção Insuficiente¹;

¹ “No Estado Democrático de Direito, no qual o Estado deve intervir na vida social para assegurar uma sociedade justa e solidária (art. 3º da CF/88), a proibição de insuficiência fixa um mínimo de proteção adequada, necessária e proporcional em sentido estrito a um direito, que sofre a omissão do Estado ou mesmo colisão com outros direitos.

(...)

No Supremo Tribunal Federal, há vários precedentes reconhecendo a proibição da insuficiência como faceta positiva do princípio (ou critério) da proporcionalidade. Entre eles cite-se a decisão do Min. Gilmar Mendes, pelo qual foi sustentado que ‘os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição de excesso (Übermassverbot), mas também uma proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot)’. Concluiu o Min. Gilmar Mendes que ‘Parece lógico, portanto, que a efetividade desse direito social à segurança não prescinde da ação estatal positiva no sentido da criação de certas condições fáticas, sempre dependentes dos recursos

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por dever constitucional, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional “zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” como expressamente determina o art. 129, II da Carta Magna em vigor;

CONSIDERANDO que este mesmo artigo 129, em seu inciso III, prevê como função institucional do Ministério Público a instauração de Inquérito Civil e o ajuizamento de Ação Civil Pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, por fim, que dentre os deveres-poderes do Ministério Público destaca-se a legitimidade de firmar com interessados termo de compromisso, conforme norma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o relatório de vistoria nº 85/ 2019/ RJ realizado pelo CREMERJ- Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro o qual fez constar uma série de irregularidades no Hospital Municipal da Mulher de Cabo Frio, com destaque para a ausência de equipe mínima de uma Unidade Intermediária- UI Neonatal, na forma do art. 17, inciso IV da Portaria nº 930/2012 do Ministério da Saúde;

*financeiros de que dispõe o Estado, e de sistemas de órgãos e procedimentos voltados a essa finalidade(...) De outro modo, estar-se-ia a blindar por meio de um espaço amplo de discricionariedade estatal, situação fática indiscutivelmente repugnada pela sociedade, caracterizando-se típica hipótese de proteção insuficiente por parte do Estado, num plano mais geral, e do Judiciário, num plano mais específico’ (STA 419/RN – Decisão Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-4-2010)”.
(RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014)*

CONSIDERANDO que em que pese o Município manifestar discordância quanto a algumas irregularidades apontadas no relatório CREMERJ, especialmente, quanto à correlação do fato com os óbitos recentes e a categorização da Unidade frente ao SCNES, bem como a medida de interdição ética de toda a Unidade Hospitalar, o interesse e o bem público devem ultrapassar eventuais discordâncias;

CONSIDERANDO que grande parte das irregularidades apontadas no relatório de vistoria nº 85/ 2019/ RJ realizado pelo CREMERJ já são objeto de pedido formulado pelo Ministério Público na ação civil pública nº 0015245-57.2016.8.19.0011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, centrando-se o presente termo de ajustamento de conduta nos pontos que não se encontram judicializados;

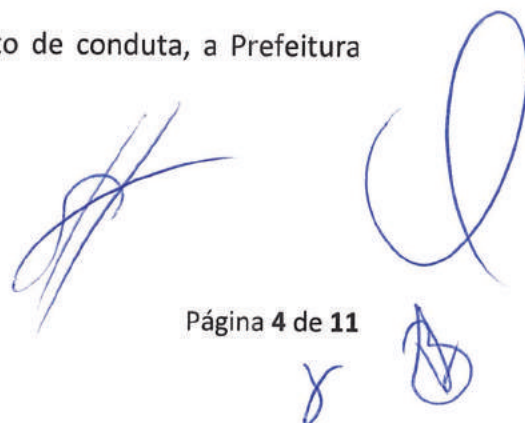
RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma que se segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo de ajustamento de conduta estipula termos, condições e procedimentos mediante os quais o Compromissário concorda em implementar e manter, de acordo com a CLÁUSULA SEGUNDA, visando à regularização do serviço prestado no Hospital Municipal da Mulher de Cabo Frio;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSADOS

A contar da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, a Prefeitura Municipal de Cabo Frio se obriga a:

The block contains three handwritten signatures in blue ink. One is a large, stylized signature on the left. Another is a large, circular signature on the right. A third, smaller signature is located below the circular one.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Regularizar a situação do Diretor Técnico do referido Hospital na forma do Decreto nº 20.931/32, art. 28; e Resoluções CFM de números 2147/16 e 2127/15.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Providenciar a constituição de Comissão de Ética Médica conforme determinações do CFM.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Providenciar a estruturação da UI Neonatal, quanto aos recursos humanos, mediante a contratação de equipe mínima de médicos, enfermeiros, técnico em enfermagem, fisioterapeuta e fonoaudiólogo, na forma estabelecida pelo inciso IV do art. 17² da Portaria MS nº 930, de 10 de maio de 2012, bem como recursos materiais

² Art. 17. Para habilitação como UCINCo, o serviço hospitalar deverá contar com a seguinte estrutura mínima:

IV - equipe mínima formada nos seguintes termos:

a) 1 (um) responsável técnico com jornada mínima de 4 horas diárias, com certificado de habilitação em neonatologia fornecido pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) ou título de especialista em pediatria fornecido pela SBP ou residência médica em neonatologia ou residência médica em pediatria, reconhecidas pelo Ministério da Educação; permitido acumular responsabilidade técnica ou coordenação no máximo em duas unidades como UCINCo e UCINCa ou UTIN, podendo acumular a função de médico com jornada horizontal;

b) 1 (um) médico com jornada horizontal diária mínima de 4 (quatro) horas, preferencialmente com habilitação em neonatologia ou título de especialista em pediatria fornecido pela Sociedade Brasileira de Pediatria ou residência médica em neonatologia ou residência médica em pediatria, reconhecidas pelo Ministério da Educação, para cada 15 (quinze) leitos ou fração;

c) 1 (um) médico plantonista com habilitação em neonatologia ou título de especialista em pediatria (TEP) fornecido pela Sociedade Brasileira de Pediatria ou residência médica em neonatologia ou residência médica em pediatria, reconhecidas pelo Ministério da Educação, para cada 15 (quinze) leitos ou fração em cada turno?

d) 1 (um) enfermeiro coordenador, preferencialmente com habilitação em neonatologia ou no mínimo 2 anos de experiência profissional comprovada, com jornada horizontal diária mínima de 4 (quatro) horas, podendo acumular responsabilidade técnica ou coordenação de, no máximo, duas unidades como UCINCo e UCINCa;

e) 1 (um) enfermeiro assistencial, para cada 15 (quinze) leitos ou fração, em cada turno?

f) 1 (um) técnico de enfermagem para cada 5 (cinco) leitos, em cada turno?

g) 1 (um) fisioterapeuta para cada 15 leitos ou fração em cada turno;

h) 1 (um) fonoaudiólogo disponível para a unidade; e

i) 1 (um) funcionário responsável pela limpeza em cada turno.

apropriados, na forma do inciso III do art. 17 da Portaria MS nº 930/12, promovendo, ainda, seu cadastro e atualização no CNES.

PARÁGRAFO QUARTO. Providenciar desfibrilador com pás pediátricas para o leito de estabilização pediátrico e a afixação dos cilindros de oxigênio de acordo com as normas do SUS;

PARÁGRAFO QUINTO. Providenciar a adequada climatização da enfermaria e demais setores com aquisição dos equipamentos necessários;

PARÁGRAFO SEXTO. Providenciar poltrona hospitalar reclinável para acompanhante de acordo com a quantidade de leitos nas enfermarias;

PARÁGRAFO SÉTIMO. Providenciar reparos no teto do segundo pavimento e sanar as infiltrações decorrentes das fortes chuvas ocorridas no Município de Cabo Frio no mês de maio de 2019;

PARÁGRAFO OITAVO. Providenciar aviso em local visível nas dependências do segundo andar da Maternidade informando sobre o direito ao acompanhante durante pré-parto, parto e pós-parto, de caráter obrigatório em hospitais;

CLÁUSULA TERCEIRA – DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E SANÇÕES.

O inadimplemento acarretará na obrigação de pagamento de multa pessoal, a ser calculada sob os seguintes parâmetros:

Parágrafo	Termo final para adimplemento	Termo inicial de eventual multa	Valor da multa	Periodicidade e razão de incidência
Primeiro	60 dias a contar da data de assinatura do TAC	61º dia a contar da data de assinatura do TAC	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	Diária, constatada a ausência de regularização de Diretor Técnico do Hospital.

3º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva- Núcleo Cabo Frio

Segundo	60 dias a contar da data de assinatura do TAC	61º dia a contar da data de assinatura do TAC	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	Diária, a ser cobrada por cada dia em que o Hospital funcionar sem a referida Comissão de Ética.
Terceiro	90 dias a contar da data de assinatura do TAC no tocante à adaptação dos recursos humanos (inciso IV do art. 17 ³ da	91º dia a contar da data de assinatura do TAC (recursos humanos) e 121º dia a contar da assinatura do TAC (recursos materiais)	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	Diária, a ser cobrada por cada dia em que o Hospital funcionar com a constituição irregular de equipe mínima na UI Neonatal.

³ Art. 17. Para habilitação como UCINCo, o serviço hospitalar deverá contar com a seguinte estrutura mínima:

IV - equipe mínima formada nos seguintes termos:

a) 1 (um) responsável técnico com jornada mínima de 4 horas diárias, com certificado de habilitação em neonatologia fornecido pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) ou título de especialista em pediatria fornecido pela SBP ou residência médica em neonatologia ou residência médica em pediatria, reconhecidas pelo Ministério da Educação; permitido acumular responsabilidade técnica ou coordenação no máximo em duas unidades como UCINCo e UCINCa ou UTIN, podendo acumular a função de médico com jornada horizontal;

b) 1 (um) médico com jornada horizontal diária mínima de 4 (quatro) horas, preferencialmente com habilitação em neonatologia ou título de especialista em pediatria fornecido pela Sociedade Brasileira de Pediatria ou residência médica em neonatologia ou residência médica em pediatria, reconhecidas pelo Ministério da Educação, para cada 15 (quinze) leitos ou fração;

c) 1 (um) médico plantonista com habilitação em neonatologia ou título de especialista em pediatria (TEP) fornecido pela Sociedade Brasileira de Pediatria ou residência médica em neonatologia ou residência médica em pediatria, reconhecidas pelo Ministério da Educação, para cada 15 (quinze) leitos ou fração em cada turno?

d) 1 (um) enfermeiro coordenador, preferencialmente com habilitação em neonatologia ou no mínimo 2 anos de experiência profissional comprovada, com jornada horizontal diária mínima de 4 (quatro) horas, podendo acumular responsabilidade técnica ou coordenação de, no máximo, duas unidades como UCINCo e UCINCa;

e) 1 (um) enfermeiro assistencial, para cada 15 (quinze) leitos ou fração, em cada turno?

f) 1 (um) técnico de enfermagem para cada 5 (cinco) leitos, em cada turno?

g) 1 (um) fisioterapeuta para cada 15 leitos ou fração em cada turno;

h) 1 (um) fonoaudiólogo disponível para a unidade; e

i) 1 (um) funcionário responsável pela limpeza em cada turno.

	Portaria MS nº 930, de 10 de maio de 2012) e 120 dias a contar da data de assinatura do TAC no tocante à adaptação dos recursos materiais (inciso III do art. 17 da Portaria MS nº 930/12)			
Quarto	60 dias a contar da data de assinatura do TAC	61º dia a contar da data de assinatura do TAC	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	Diária, a ser cobrada a partir da verificação da ausência de regularização da situação.
Quinto	120 dias a contar da data de assinatura do TAC	121º dia a contar da data de assinatura do TAC	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	Diária, a ser cobrada a partir da constatada da inadequação da climatização da enfermaria e demais setores
Sexto	120 dias a contar da data de assinatura do TAC	121º dia a contar da data de assinatura do TAC	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	Diária, a ser cobrada a partir da verificação da

	TAC			ausência de regularização da situação.
Sétimo	60 dias a contar da data de assinatura do TAC	61º dia a contar da data de assinatura do TAC	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	Diária, a ser cobrada a partir da verificação da ausência de regularização da situação.
Oitavo	60 dias a contar da data de assinatura do TAC	61º dia a contar da data de assinatura do TAC	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	Diária, a ser cobrada a partir da verificação da ausência de regularização da situação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará em, além de gerar obrigação de pagar quanto às multas, execução específica e possível responsabilização por ato de improbidade administrativa, salvo se resultante de **caso fortuito ou força maior**, os quais deverão ser devidamente justificados e adimplidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A justificativa de que trata o parágrafo acima deverá ser encaminhada ao Ministério Público, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis antes do vencimento do prazo da obrigação ou após a ocorrência do caso fortuito ou força maior, oportunidade na qual poderão ser formuladas novas regras para o cumprimento da obrigação.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Fica desde logo pactuado entre as partes que eventuais alegações de carência de recursos financeiros, limites de gastos com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal ou reserva do possível não configurarão hipóteses justificáveis

de caso fortuito ou força maior para os fins do parágrafo anterior, cabendo ao COMPROMISSÁRIO prover as dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das obrigações ora assumidas.

PARÁGRAFO QUARTO. A incidência da multa será cumulativa para cada obrigação descumprida, incidindo na forma da cláusula terceira. Durante o período em que vigorar o descumprimento, a multa em questão recairá solidariamente sob o Chefe do Poder Executivo que subscreveu o presente TAC até o término de seu mandato e o Município de Cabo Frio, pessoa jurídica de direito público. Em caso de eleição de novo Chefe do Poder Executivo, permanecendo o descumprimento do TAC, a multa em questão incidirá solidariamente sobre o novo gestor a partir da investidura e o Município de Cabo Frio, pessoa jurídica de direito público.

PARÁGRAFO QUINTO. As multas previstas no presente TAC serão corrigidas pelo índice de correção monetária adotado pelas condenações do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO SEXTO. As multas que eventualmente vierem a ser cobradas serão destinadas ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos, de que cuida o art. 13, da Lei nº 7.347/85.

PARÁGRAFO SÉTIMO. As multas previstas no presente TAC incidirão sobre os recursos próprios do Município não vinculados legalmente a nenhuma área específica (educação e saúde), não podendo ser contabilizados como investimentos obrigatórios nessas áreas, além de possuírem caráter estritamente compensatório, razão pela qual seu pagamento não exime o COMPROMISSADO da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas e das decorrentes da legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA. A teor do art. 190, da Lei nº 13.105/15, as partes estabelecem que, em uma eventual **fase de execução** deste Termo de Ajustamento de Conduta, serão observados os seguintes parâmetros:

I – Não se aplicará a parte final do art. 219, da mesma lei, de forma que todos os prazos correrão em dias corridos;

II – as partes acordam que eventual penhora recairá preferencialmente em dinheiro por meio da utilização do sistema BAcenJud como meio de efetivação da tutela executiva;

III- as partes, de forma livre e consciente, renunciam à hipótese legal de impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC, bem como na lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família)

CLÁUSULA QUINTA. O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, *in fine*, da Lei nº 7.347/85, e dos art. 781 e 784, IV, do Código de Processo Civil vigente.

Cabo Frio, 23 de maio de 2019.

RAFAEL DOPICO DA SILVA

Promotor de Justiça

ADRIANO MORENO

Prefeito de Cabo Frio

DR. BRUNO ARAGUTTI MONICA

OAB/RJ 89.494

DR. EDUARDO DE AZEVEDO BERANGER

OAB/RJ nº 121.798